



Acórdão 00621/2021-2 - 1ª Câmara

Processo: 14725/2019-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: IPSJON - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de João Neiva

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: ELIZIARA DELUNARDO DA SILVA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL –
INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS E FORMAIS –
CONTAS REGULARES COM RESSALVA –
DETERMINAR – ARQUIVAR**

1. Inconsistências contábeis ou de natureza formal, que não ocasionem prejuízos ao erário, são passíveis de ressalva com determinação.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JOÃO NEIVA**, referente ao **exercício de 2018**, sob a gestão de **ELIZIARA DELUNARDO DA SILVA**, Diretora Presidente.

Nos termos do **Relatório Técnico n. 7/2020**, da **Instrução Técnica Inicial n. 17/2020** e da **Decisão segex n. 24/2020**, a responsável foi citada para apresentar justificativas sobre as seguintes constatações:

2.1.1. Inobservância do prazo para envio da prestação de contas

- 3.1.2. Deficiências em registros da receita destinada à amortização do déficit atuarial do RPPS
- 3.1.3. Gestão inadequada de atributo fonte de recursos
- 3.1.4.1. Termo de verificação de disponibilidades não evidência adequadamente o enquadramento por segmento de investimento
- 3.2.2. Deficiências no controle de contribuições previdenciárias devidas e arrecadadas pelo RPPS
- 3.2.3. Registro subavaliado de créditos a receber decorrentes de contribuições e aportes atuariais não repassados
- 5.1. Descumprimento de determinações emanadas pelo TCEES

Após a citação, a responsável apresentou a **Resposta de Comunicação n. 363/2020**, a **Defesa/Justificativa n. 424/2020** e as **Peças Complementares n. 12.529/2020** a **n. 12.579/2020**, que foram analisadas no corpo da **Instrução Técnica Conclusiva n. 2854/2020**.

O setor competente propôs o afastamento do indício tratado no tópico **2.7** da Conclusiva, qual seja:

2.7. Descumprimento de determinações emanadas pelo TCEES

Por outro lado, a área técnica sugeriu a manutenção das demais irregularidades, a saber:

- 2.1. Inobservância do prazo para envio da prestação de contas
- 2.2. Deficiências em registros da receita destinada à amortização do déficit atuarial do RPPS
- 2.3. Gestão inadequada de atributo fonte de recursos
- 2.4. Termo de verificação de disponibilidades não evidência adequadamente o enquadramento por segmento de investimento
- 2.5. Deficiências no controle de contribuições previdenciárias devidas e arrecadadas pelo RPPS

2.6. Registro subavaliado de créditos a receber decorrentes de contribuições e aportes atuariais não repassados

Considerando a gravidade dos itens **2.2**, **2.5** e **2.6** da Conclusiva, o setor técnico opinou pela **IRREGULARIDADE** das Contas, com fundamento no art. 84, inciso III, letra “d” da Lei Complementar n. 621/2012¹, sugerindo a **aplicação de multa**, com fulcro no art. 135, incisos II (tópicos **2.2**, **2.5** e **2.6**) e VIII e IX (tópico **2.1**), da Lei Orgânica².

Segue a transcrição da parte final da Conclusiva:

“3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1. Considerando os indicativos de irregularidades expressos no Relatório Técnico 7/2020-8, na ITI 17/2020-1, na Decisão SEGEX 24/2020-1, e Termo de Citação 116/2020-1, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV³, da Resolução TC nº 261/2013;

¹ **Art. 84.** As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

² **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

³ **Art. 319.** Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterà, necessariamente: (Parágrafo retificado pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

[...]

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

3.2. Considerando que a parte citada atendeu ao Termo de Citação emitido por este Tribunal e encaminhou sua defesa;

3.3. Considerando que as justificativas apresentadas **não foram suficientes para elidirem as irregularidades** dos itens 2.1 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 sugere-se sua manutenção:

2.1 INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (item 2.1.1 do Relatório Técnico 7/2020-8)

Base Normativa: art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012; e, art. 139 da Resolução TC 261/2013.

Responsável:

Elizara Delunardo da Silva - diretora presidente do IPSJON

2.2 DEFICIÊNCIAS EM REGISTROS DA RECEITA DESTINADA À AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS (item 3.1.2 do Relatório Técnico 7/2020-8)

Base Normativa: art. 89, 97, 102 e 104 da Lei Federal 4.320/1964; e, item 4.3.5 da Parte III do Manual de Contabilidade Aplicável ao Setor Público – MCASP (7ª ed.)

Responsável:

Elizara Delunardo da Silva - diretora presidente do IPSJON

2.3 GESTÃO INADEQUADA DE ATRIBUTO FONTE DE RECURSOS (item 3.1.3 do Relatório Técnico 7/2020-8)

Base Normativa: art. 50, inc. I, da LRF; e, item 5 da Parte I do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (7ª ed.).

Responsável:

Elizara Delunardo da Silva - diretora presidente do IPSJON

2.4 TERMO DE VERIFICAÇÃO DE DISPONIBILIDADES NÃO EVIDÊNCIA ADEQUADAMENTE O ENQUADRAMENTO POR SEGMENTO DE INVESTIMENTO (item 3.1.4.1 do Relatório Técnico 7/2020-8)

Base Normativa: art. 6º, inc. IV, da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 7º da Resolução CMN 3.922/2010 e suas atualizações.

Responsável:

Elizara Delunardo da Silva - diretora presidente do IPSJON

2.5 DEFICIÊNCIAS NO CONTROLE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS E ARRECADADAS PELO RPPS (item 3.2.2 do Relatório Técnico 7/2020-8)

Base Normativa: art. 1º e 11 da LRF; art. 1º, inc. VII, e art. 7º da Lei Federal 9.717/1998; art. 18 da Portaria MPS 402/2008; e, Anexo III da Instrução Normativa TC 43/2017.

Responsável:

Eliziera Delunardo da Silva - diretora presidente do IPSJON

2.6 REGISTRO SUBAVALIADO DE CRÉDITOS A RECEBER DECORRENTES DE CONTRIBUIÇÕES E APORTES ATURIAIS NÃO REPASSADOS (item 3.2.3 do Relatório Técnico 7/2020-8)

Base Normativa: art. 85, 97 e 105 da Lei Federal 4.320/1964

Responsável:

Eliziera Delunardo da Silva - diretora presidente do IPSJON

3.4. Considerando que as irregularidades dos itens 2.2, 2.5 e 2.6 comprometem a continuidade e a solvência do RPPS e o equilíbrio fiscal do município, **opina-se**, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2018, da gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva – IPSJON, **Sra Eliziera Delunardo da Silva**, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº. 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

3.5. Sugere-se **aplicação de multa:**

- a) Sugere-se ainda, **aplicação de multa a gestora** responsável pelas contas do exercício de 2018, a ser dosada pelo relator:

a-1) Nos termos art. 135, incisos VIII e IX da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), para o item:

2.1 INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (item 2.1.1 do Relatório Técnico 7/2020-8);

a-2) nos termos art. 135, II da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 389, II da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), para os itens:

2.2 DEFICIÊNCIAS EM REGISTROS DA RECEITA DESTINADA À AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS (item 3.1.2 do Relatório Técnico 7/2020-8);

2.5 DEFICIÊNCIAS NO CONTROLE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS E ARRECADADAS PELO RPPS (item 3.2.2 do Relatório Técnico 7/2020-8)

2.6 REGISTRO SUBAVALIADO DE CRÉDITOS A RECEBER DECORRENTES DE CONTRIBUIÇÕES E APORTES ATURIAIS NÃO REPASSADOS (item 3.2.3 do Relatório Técnico 7/2020-8)”

Na sequência, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer n. 4007/2020, da lavra do Procurador Luciano Vieira, opinou pela **IRREGULARIDADE** das Contas e a

aplicação de multa, com fundamento nos artigos⁴ 84, inciso III, letras “c” e “d”, e 135, incisos I, II, VIII e IX da Lei Complementar n. 621/2012. O *Parquet* de Contas dissentiu da posição técnica em relação aos tópicos **3.1.3** e **3.1.4.1** do Relatório, considerando ter havido grave violação à norma.

Segue a transcrição de trechos do Parecer:

“1.2 – Gestão inadequada de atributo fonte de recursos (item 3.1.3 do RT 00007/2020-8).

(...)

Diante disso, fato é que os ajustes realizados nos anos seguintes não possibilitam suprimir a irregularidade do exercício em análise, tampouco tal infração configura natureza qualitativa/formal, conforme aduzido pela Unidade Técnica.

Com efeito, as deficiências na gestão do atributo de fonte de recursos podem ocasionar impactos negativos nas contas públicas, prejudicando a correta aplicação dos recursos vinculados, incorrendo a gestora, portanto, em grave violação às normas de natureza contábil.

1.3 – Deficiências em Registros da Receita Destinada à Amortização do Déficit Atuarial do RPPS, Termo de Verificação de Disponibilidades do Fundo Previdenciário Não Evidencia Adequadamente o Enquadramento de Aplicações Financeiras por Segmento de Investimento, Deficiências no Controle de

⁴ **Art. 84.** As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do artigo 88 desta Lei Complementar;

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

Contribuições Previdenciárias Devidas e Arrecadadas pelo RPPS e Registro Subavaliado de Créditos a Receber Decorrentes de Contribuições e Aportes Atuariais Não Repassados (itens 3.1.2, 3.1.4.1, 3.2.2 e 3.2.3 do RT 00007/2020-8).

(...)

Contudo, entendeu o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, quanto ao item 3.1.4.1 – Termo de Verificação de Disponibilidades do Fundo Previdenciário Não Evidencia Adequadamente o Enquadramento de Aplicações Financeiras por Segmento de Investimento, pela manutenção da infração, porém, conferiu-lhe natureza qualitativa/formal, aduzindo que a infração não teve efeito lesivo à continuidade e à solvência do RPPS.

Verifica-se, portanto, erro de subsunção dos fatos à norma legal na instrução técnica conclusiva, pois a ressalva será aplicada apenas quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e, na espécie, inconsistências no enquadramento das aplicações financeiras obstam a apuração de regularidade do percentual aplicado por tipo de investimento, o que representa grave violação à norma, bem como a multiplicidade de falhas, avaliadas em seu conjunto, conduzem inexoravelmente à irregularidade das contas.

2 – CONCLUSÃO

Em suma, a prestação de contas está maculada pela prática de graves infrações à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – seja a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva, exercício de 2018, sob a responsabilidade de **Elizara Delunardo da Silva**, julgada **IRREGULAR**, na forma do art. 84, inciso III, alíneas “c” e “d”, da LC n. 621/2012;

2.2 – seja aplicada multa pecuniária a **Elizara Delunardo da Silva**, na forma dos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I e II, VIII e IX da LC n. 621/2012.”

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho a área técnica pelo **afastamento** do indício tratado no tópico **2.7** da Conclusiva, intitulado “**Descumprimento de determinações emanadas pelo TCEES**”, considerando que a Determinação expedida no processo TC n. 2641/2014 foi cumprida, conforme Peça Complementar n. 12.573/2020, e que as Determinações exaradas no Acórdão TC n. 1365/2018 – 2ª Câmara (processo TC n.

3753/2015) estavam pendentes de Recurso de Reconsideração (processos TC n. 10.078/2019 e n. 10.153/2019).

Quanto ao tópico **2.1** da Conclusiva, intitulado “**Inobservância do prazo para envio da prestação de contas**”, observo que a prestação de contas anual foi encaminhada em **17 de abril de 2019**, descumprindo a data-limite fixada no art. 139 do Regimento Interno⁵.

Entendo, porém, que o atraso de 17 dias não comprometeu a análise das Contas, não há indícios de má-fé da responsável e ocorreu a notificação da empresa de *software* para a suporte às dificuldades encontradas pelo Instituto.

Desse modo, **acompanho** a área técnica pela manutenção da irregularidade, mas **divirjo da aplicação de multa**.

Ressalto que posição semelhante foi adotada nos **processos TC n. 12.423/2019** (Contas/2018 do Fundo de Saúde de João Neiva), **n. 12.422/2019** (Contas/2018 do Fundo para Infância de João Neiva) e **n. 12.402/2019** (Contas/2018 do Fundo de Saúde de Dores do Rio Preto).

Acerca do tópico **2.2** da Conclusiva, denominado “**Deficiências em registros da receita destinada à amortização do déficit atuarial do RPPS**”, o setor técnico relatou que o valor devido da contribuição suplementar e do aporte atuarial foi divergente entre o Demonstrativo de Receitas (arquivo DEMREC), o Balancete de Verificação (arquivo BALVERF) e o Balancete de Execução Orçamentária da Receita (arquivo BALEXOR), deixando de refletir adequadamente a variação patrimonial aumentativa e a execução orçamentária, conforme demonstrado nas tabelas 13 e 14 do Relatório Técnico.

⁵ **Art. 139.** Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos de prestações de contas deverão ser encaminhados anualmente, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

A defesa reconheceu a divergência, afirmando que decorreu da falta de observância dos procedimentos contábeis relativos ao regime de competência, situação corrigida nos exercícios seguintes, conforme o Movimento Financeiro de 2019, constante da Peça Complementar n. 12.570/2020. A responsável não esclareceu as diferenças entre os arquivos.

Observo que a irregularidade se restringe ao registro contábil da contribuição suplementar e do aporte atuarial, não havendo indícios de que o montante recolhido foi inferior ao devido. Desse modo, considerando que se trata de erro de registro contábil, que não ocasionou prejuízos ao erário, **acompanho** a área técnica pela manutenção da irregularidade, mas **divirjo da aplicação de multa**.

Acrescento uma **Determinação** para que seja regularizado o registro da receita destinada à amortização do déficit atuarial.

Em relação ao item **2.3** da Conclusiva, denominado “**Gestão inadequada de atributo fonte de recursos**”, o setor competente relatou que os valores relativos à Taxa de Administração não foram registrados na fonte de recursos adequada.

A defesa reconheceu o erro, afirmando que a situação foi corrigida em março de 2020.

Na análise conclusiva, a área técnica manteve a irregularidade, caracterizando-a como **qualitativo-formal**. No entanto, o Ministério Público de Contas destacou que houve grave violação às normas de natureza contábil, uma vez que a deficiência na gestão do atributo de fonte pode prejudicar a correta aplicação dos recursos vinculados.

Observo que a irregularidade se restringe ao registro contábil incorreto da Taxa de Administração, não havendo indícios de aplicação indevida dos recursos. Desse modo, considerando que se trata de erro de registro contábil, que não ocasionou prejuízos ao erário, **acompanho a área técnica pela manutenção da irregularidade sem a aplicação de multa**.

Acrescento uma **Determinação** para que seja regularizada a utilização do atributo fonte/destinação de recurso, em especial, quanto à Taxa de Administração.

Ressalto que posição semelhante foi adotada nos **processos TC n. 14.720/2019** (Contas/2018 do IPAS Conceição da Barra), **n. 8978/2018** (Contas/2017 do IPAS João Neiva), **n. 10.299/2016** (Contas/2016 do IPAS Mimoso do Sul), **n. 7000/2017** (Contas /2016 do IPAS Santa Leopoldina) e **n. 6479/2017** (Contas /2016 do IPAS Itapemirim).

Acerca do tópico **2.4** da Conclusiva, intitulado “**Termo de verificação de disponibilidades não evidencia adequadamente o enquadramento por segmento de investimento**”, o setor competente constatou que o arquivo TVDISP apresentou deficiências na classificação das aplicações financeiras, extrapolou os limites previstos na Resolução CMN n. 3922/2010 e divergiu do enquadramento contido no arquivo RELRENT.

A defesa afirmou que as deficiências decorreram de falhas no sistema contratado, que não dispunha de campos para o correto preenchimento do arquivo TVDISP, acrescentando que a irregularidade foi corrigida em 2019.

Na análise conclusiva, a área técnica manteve a irregularidade, caracterizando-a como **qualitativo-formal**. No entanto, o Ministério Público de Contas destacou que houve grave violação à norma, uma vez que as inconsistências no enquadramento obstam a apuração da regularidade do percentual aplicado por tipo de investimento.

Observo que o Termo de Verificação de Disponibilidades (arquivo TVDISP) não descreveu adequadamente as aplicações financeiras, a fim de permitir o enquadramento segundo a Resolução CMN n. 3922/2010, já que as Contas Aplicação foram descritas como “Bancos Conta Movimento” e não evidenciaram os valores alocados em cada tipo de investimento (f. 11/24 e 35/46).

Por sua vez, o Relatório de Rentabilidade (arquivo RELRENT) identificou os saldos de investimentos em dezembro de 2018, com os correspondentes enquadramentos na Resolução CMN n. 3922/2010, demonstrando que os limites foram respeitados.

Segue comparação entre os arquivos:

Enquadramento	TVDISP		RELRENT	
	Conta bancária	Saldo	Aplicação	Saldo
Sem enquadramento	29447513-A	113.587,55	-	-
			Subtotal	-
		113.587,55	% da Carteira	-
			Limite	-
art. 7º, I, b	8587-1	2.182.557,63	BB IRF—M1	2.182.557,63
	6892400A	8.395.616,88	Banestes IRF-M1	8.395.616,88
	45	10.033.816,46	Caixa IRF-M1	9.012.169,67
	71005-0A	922.322,86	Caixa IRF-M1	922.322,86
			Subtotal	20.512.667,04
			% da Carteira	85,38%
		Limite	100,00%	
art. 7º, IV, a	6892400	2.480.231,72	Banestes VIP DI	2.480.231,72
	6152-1A	11.177,35	Caixa Aliança	11.177,35
	45	10.033.816,46	Caixa Aliança	273.614,79
			Subtotal	2.765.023,86
			% da Carteira	11,51%
		Limite	40,00%	
art. 7º, VII, b	45	10.033.816,46	Caixa IPCA XVI CP	748.032,00
			Subtotal	748.032,00
			% da Carteira	3,11%
			Limite	5,00%
		Total da Carteira	24.025.722,90	
			100%	

Cabe ressaltar que os arquivos TVDISP e RELRENT têm como fonte os extratos bancários, que evidenciam a alocação dos ativos financeiros. De acordo com os

extratos do Sistema CidadES⁶, todos os investimentos arrolados no arquivo RELRENT constam das contas bancárias identificadas no arquivo TVDISP.

Por sua vez, o arquivo RELRENT não registrou o saldo de R\$ 113.587,55, referente à Conta Aplicação n. 29447513-A (Banestes, Ag. 173), que, no correspondente extrato bancário, foi descrita como “Banestes Referencial FI RF IRF-M1”, inserida no art. 7º, inciso I, letra “b”.

Considerando que o arquivo TVDISP foi preenchido inadequadamente e que não há indícios de que os limites da Resolução CMN n. 3922/2010⁷ foram descumpridos,

⁶ Consulta em 04/05/2021: [https://restrito-](https://restrito-cidades.tcees.tc.br/CidadESPortalWeb/VisualizadorDocumentos/CarregarVisualizadorDocumentos?prestacaoContald=211081)

[cidades.tcees.tc.br/CidadESPortalWeb/VisualizadorDocumentos/CarregarVisualizadorDocumentos?prestacaoContald=211081](https://restrito-cidades.tcees.tc.br/CidadESPortalWeb/VisualizadorDocumentos/CarregarVisualizadorDocumentos?prestacaoContald=211081)

⁷ **Art. 7º** No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

I - até 100% (cem por cento) em:

a) títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC);

b) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), constituídos sob a forma de condomínio aberto, que apliquem seus recursos exclusivamente em títulos definidos na alínea "a", ou compromissadas lastreadas nesses títulos, e cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de índice de renda fixa não atrelado à taxa de juros de um dia, cuja carteira teórica seja composta exclusivamente por títulos públicos (fundos de renda fixa); (Redação dada pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.)

acompanho a área técnica pela manutenção da irregularidade sem a aplicação de multa.

Acrescento uma **Determinação** para que seja promovido o enquadramento correto das aplicações financeiras por segmento de investimento, no Termo de Verificação de Disponibilidades.

Ressalto que posição semelhante foi adotada nos **processos TC n. 14.720/2019** (Contas/2018 do IPAS Conceição da Barra), **n. 8978/2018** (Contas/2017 do IPAS João Neiva), **n. 9262/2018** (Contas/2017 do IPAS Ibirajú), **n. 7358/2018** (Contas/2017 do IPAS Itapemirim) e **n. 8974/2018** (Contas/2017 do IPAS Águia Branca).

Quanto ao item **2.5** da Conclusiva, referente a “**Deficiências no controle de contribuições previdenciárias devidas e arrecadadas pelo RPPS**”, o setor competente constatou divergências entre o Demonstrativo de Receitas (arquivo DEMREC) e a Declaração de Quitação (arquivo DELQUIT-SOLRET1), acerca dos montantes de contribuições devidas e não recolhidas no exercício de 2018 (R\$

IV - até 40% (quarenta por cento) no somatório dos seguintes ativos:

a) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de renda fixa);

VII - até 5% (cinco por cento) em: (Redação dada pela Resolução nº 4.392, de 19/12/2014.)

b) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa com sufixo “crédito privado” constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de renda fixa); (Redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)

834.088,11 e R\$ 426.757,68, nessa ordem), conforme demonstrado nas tabelas 18 e 19 do Relatório Técnico.

A defesa afirmou que encontrou dificuldades em conferir o arquivo DEMREC por deficiência no sistema de informação, levando à notificação da empresa contratada, bem como à abertura de procedimento administrativo para a contratação de um sistema de controle de contribuições. Entretanto, a responsável não esclareceu as diferenças entre os arquivos.

Na instrução conclusiva, a área técnica reconheceu que o Instituto adotou providências tempestivas, com a notificação à empresa contratada, mas manteve a irregularidade com multa, uma vez que as inconsistências permaneceram, prejudicando a análise das Contas e aumentando os dispêndios públicos.

Observo que o arquivo DEMREC incluiu a competência de dezembro de 2018 e informou que houve uma arrecadação a maior das contribuições do servidor e patronal, mas o recolhimento a menor do aporte atuarial, levando a um **montante não recolhido de R\$ 529.459,26**. Por sua vez, o DELQUIT-SOLRET1 revelou que o Município deixou de repassar ao Instituto o valor de **R\$ 426.757,65**, relativo ao mês de dezembro de 2018, conforme consolidado:

Contribuição não recolhida	DEMREC	DELQUIT
Servidor	-51.680,15	58.916,31
Patronal	-103.692,66	121.867,57
Patronal sobre A. Saúde e S. Maternidade	-1.172,64	-
Suplementar	-90,92	-
Aporte financeiro	-109.996,96	-
Aporte atuarial	796.092,59	245.973,77
Total	529.459,26	426.757,65

Mesmo considerando que o arquivo DEMREC incluiu a competência de dezembro como receita arrecadada, permanece uma divergência entre os valores a recolher informados nos demonstrativos, evidenciando a falta de controle das contribuições devidas e auferidas pelo Instituto.

Por outro lado, o Controle Interno confirmou as dificuldades para a geração de demonstrativos pela empresa contratada, chegando a recomendar a abertura de procedimento administrativo para sanção (arquivo RELACI, item VI), enquanto que o Instituto comprovou a abertura de chamados e a dificuldade em receber suporte para o fechamento do exercício de 2018 (arquivo NOTEXP e Peças Complementares n. 12.569/2020 e n. 12.572/2020).

Tendo em vista que a responsável não esclareceu as inconsistências, **acompanho** a área técnica para manter a irregularidade, mas **divirjo da aplicação de multa**, uma vez que as divergências, por si só, não traduzem prejuízos ao erário.

Acrescento, ainda, uma **Determinação** para que o atual gestor do Instituto esclareça a divergência entre os arquivos DEMREC e DELQUIT.

Em relação ao tópico **2.6** da Conclusiva, denominado “**Registro subavaliado de créditos a receber decorrentes de contribuições e aportes atuariais não repassados**”, o setor competente constatou que o registro contábil das contribuições e aportes não recolhidos, constante do arquivo BALVERF (R\$ 70.548,70), foi inferior aos valores indicados nos arquivos DEMREC (R\$ 834.088,11) e DELQUIT (R\$ 426.757,68).

A defesa reiterou a resposta do tópico **2.5**, quanto às dificuldades para conferir o arquivo DEMREC, em razão de deficiências no sistema de informação, e quanto às providências adotadas para corrigir a situação (notificação da empresa contratada e abertura de procedimento administrativo para a contratação de um sistema de controle de contribuições). Entretanto, a responsável não esclareceu as diferenças entre os arquivos.

Na instrução conclusiva, a área técnica reconheceu que o Instituto fez reiteradas notificações à empresa contratada para solucionar as divergências, mas manteve a

irregularidade com multa, uma vez que as inconsistências permaneceram, prejudicando a análise das Contas e aumentando os dispêndios públicos.

Observo que a deficiência no controle das contribuições não recolhidas foi abordada no tópico **2.5** da Conclusiva, comparando-se os arquivos DEMREC e DELQUIT. No presente item, a área técnica questiona o registro contábil das contribuições a receber, indicado na conta contábil 1.1.3.0.0.00.00 (Demais créditos e valores a curto prazo), cujo saldo (R\$ 70.548,70) divergiu dos montantes não recolhidos evidenciados nos arquivos DEMREC e DELQUIT.

De acordo com o Balancete de Verificação (arquivo BALVERF), não houve saldo de contribuições a receber no exercício (conta contábil 1.1.3.6.1.01.00), enquanto que o saldo de R\$ 70.548,70 referiu-se a créditos parcelados e decorrentes da folha de pagamento. Dessa forma, o arquivo BALVERF não evidenciou as contribuições não recolhidas, permanecendo divergente dos arquivos DEMREC e DELQUIT.

Considerando que a responsável não esclareceu as inconsistências, **acompanho** a área técnica para manter a irregularidade, mas **divirjo da aplicação de multa**, uma vez que se trata de erro de registro contábil, que, por si só, não traduz prejuízos ao erário.

Acrescento, ainda, uma **Determinação** para que o atual gestor do Instituto promova o adequado registro contábil dos créditos a receber decorrentes de contribuição previdenciária, bem como esclareça a divergência entre os arquivos DEMREC, DELQUIT e BALVERF.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 84, inciso II, e 86 da Lei Complementar n. 621/2012⁸, **divirgindo da área técnica e do Ministério Público de Contas**,

⁸ **Art. 84.** As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 06 de maio de 2021.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-621/2021 – 1ª CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pela Relatora, em:

1.1. Julgar **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JOÃO NEIVA**, referente ao **exercício de 2018**, sob a gestão de **ELIZIARA DELUNARDO DA SILVA**, Diretora Presidente, dando-lhe quitação.

1.2. AFASTAR o seguinte indicativo:

2.7. Descumprimento de determinações emanadas pelo TCEES

1.3. MANTER as irregularidades abaixo, sem macular as Contas e/ou sem aplicação de multa ao responsável:

2.1. Inobservância do prazo para envio da prestação de contas

2.2. Deficiências em registros da receita destinada à amortização do déficit atuarial do RPPS

2.3. Gestão inadequada de atributo fonte de recursos

2.4. Termo de verificação de disponibilidades não evidência adequadamente o enquadramento por segmento de investimento

2.5. Deficiências no controle de contribuições previdenciárias devidas e arrecadadas pelo RPPS

Art. 86. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.

2.6. Registro subavaliado de créditos a receber decorrentes de contribuições e aportes atuariais não repassados

1.4. DETERMINAR, ao **atual Diretor Presidente** do Instituto, que adote as seguintes providências, devendo comprová-las na próxima prestação de contas anual a ser encaminhada à Corte:

1.4.1. Regularizar o registro da receita destinada à amortização do déficit atuarial (item **2.2** da Conclusiva)

1.4.2. Regularizar a utilização do atributo fonte/destinação de recurso, em especial, quanto à Taxa de Administração (item **2.3** da Conclusiva)

1.4.3. Realizar o enquadramento correto das aplicações financeiras por segmento de investimento, no Termo de Verificação de Disponibilidades (item **2.4** da Conclusiva)

1.4.4. Esclarecer as divergências entre os arquivos DEMREC e DELQUIT (item **2.5** da Conclusiva)

1.4.5. Realizar o adequado registro contábil dos créditos a receber decorrentes de contribuição previdenciária, bem como esclarecer a divergência entre os arquivos DEMREC, DELQUIT e BALVERF (item **2.6** da Conclusiva)

1.5. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/05/2021 – 22ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões